

Processo nº: 1.084.455

Natureza: Representação

Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Jurisdicionado: Município de Luz

Trata-se de representação oferecida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPC), por intermédio do procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello, por meio da qual aponta a ocorrência de irregularidades no âmbito do Processo Licitatório PRC nº 72/17, Pregão Presencial nº 30/17, deflagrado pelo Município de Luz.

De acordo com o representante, o gestor do Município de Luz praticara atos ilegais no âmbito do Contrato de Prestação de Serviço nº 105/17, de valor global estimado em R\$816.000,00 (oitocentos e dezesseis mil reais), firmado entre a municipalidade e a empresa vencedora do referido certame, Trivale Administração Ltda., cujo objeto consistia na contratação de sistema integrado de gerenciamento da frota automotiva municipal.

Mais especificamente, o *Parquet* de Contas sustentou ter havido a ocorrência de duas irregularidades, a saber: **(a)** inexistência de certame para a contratação de oficina mecânica e fornecimento de peças automotivas; **(b)** violação à impessoalidade do processo licitatório.

Diante disso, o representante requereu a aplicação de sanção pecuniária no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais) ao prefeito municipal de Luz à época, Senhor Ailton Duarte, além da expedição de recomendação (peça nº 01).

Autuada em 28/01/20, a representação foi distribuída à minha relatoria em 29/01/20 (fls. 15/16).

Instada a se manifestar, a Unidade Técnica, em 01/06/20, concluiu pela parcial procedência dos fatos representados (fls. 19/21v, peça nº 5).

Em seguida, por meio do despacho de fl. 23, determinei a citação do prefeito municipal de Luz, Senhor Ailton Duarte, consoante requerido pelo Órgão Ministerial.

Embora citado (fls. 24/25), o responsável não apresentou defesa, conforme certidão acostada à fl. 26, peça nº 9.

Compulsando os autos, pude verificar, ademais, a presença de indícios de participação de outros agentes públicos no cometimento da irregularidade apurada pela Unidade Técnica no item 2.2 do seu relatório, que diz respeito à previsão de apenas um critério de julgamento para definição da proposta vencedora, previsto no subitem 7.1 e seguintes do edital do Pregão Presencial nº 30/17.

Diante disso, com base nos princípios do contraditório e da ampla defesa, encaminho os autos à **Secretaria da Segunda Câmara**, a fim de que promova a citação da Senhora **Sandra Lázara Ferreira Costa**, pregoeira à época, e do Senhor **Lelton Santos Nogueira**, então procurador geral do município, em razão de terem assinado o edital do Processo Licitatório PRC nº 72/17, Pregão Presencial nº 30/17, constante no Anexo II, da mídia digital de fl. 12 dos autos, atraindo para si responsabilidade, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, pela não observância aos arts. 3º, *caput*, e 45, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93.

Citados, os agentes poderão apresentar as alegações que entenderem pertinentes acerca dos fatos apontados no referido item 2.2 do relatório da Unidade Técnica (fls. 19/21v, peça nº 5), no prazo de 15 (quinze) dias.

Com as citações deverá ser disponibilizado acesso ao conteúdo do estudo técnico.

Manifestando-se os responsáveis, encaminhem-se os autos à 3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios (3ª CFM) para reexame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Cláudio Couto Terrão



Transcorrido o prazo *in albis*, retornem os autos conclusos.

Belo Horizonte, 16 de março de 2021.

Cláudio Couto Terrão
Conselheiro Relator